



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 8319/2022

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – PP/SRP 023/2022 – P.A 4027/21.

Empresa Recorrente: REAL NUTRIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **REAL NUTRIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** e recebido no dia 25/07/2022, com fundamentos nas Leis nº 8.666/93, 10.520/2022 e LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE alega em sua peça recursal, discordância quanto a sua inabilitação.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) Que seja reconsiderada a sua inabilitação, passando-se a considera-la habilitada.
- b) Que seja aberta diligência para sanar dúvidas quanto a sua capacidade técnica.

III - JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **REAL NUTRIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, passamos ao julgamento:

A RECORRENTE alega ter havido excesso de formalismo na análise da documentação apresentada por ela, o que não se demonstra verídico no caso em comento, conforme será demonstrado.



O edital do Pregão em comento, conforme já verificado e mencionado pela RECORRENTE, traz em seu item 14.1.4.5 a seguinte exigência:

(...)

"14.1.4.5 – Certidão de Regularidade do(s) Profissional(is) Farmacêutico(s) responsável(is) técnico(s) pela licitante, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia."

Com base na **LEI FEDERAL Nº 8.666/93**, passamos a expor.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das



regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja, em outras palavras, é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.



Retornando a análise do Artigo 41 da lei 8.666/93, verificasse o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O questionamento ora apresentado pela RECORRENTE, deveria ter sido objeto de impugnação, conforme preceituado no Artigo 41 da lei 8.666/93 e não objeto de recurso administrativo, haja vista que a RECORRENTE, assim como as demais licitantes tomaram conhecimento do Edital e aceitaram as condições ali impostas, sem antes fazer nenhum questionamento, demonstrando-se tal recurso unicamente de caráter protelatório.

Ademais, vale fazer ainda uma observação quanto a documentação apresentada pela RECORRENTE, onde em seu Registro junto a ANVISA, conforme solicitado no item 14.1.4.3.1, traz como Responsável Técnico, profissional diverso ao apresentado em seu Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia – CRF.

IV- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto pela empresa **REAL NUTRIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, para **NEGAR-LHE**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. N° 28.741.098/0001-57
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail pmsj.licitacao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Processo nº 8319
Rubrica [assinatura] Fls. 18

PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão constante da Ata do Pregão Presencial 023/2022 pelos fundamentos retro expostos. Assim sendo, submeto os autos para Decisão final da Autoridade Competente, Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Silva Jardim, 20 de julho de 2022


Fabrício Viana Antunes Pinheiro
Pregoeiro



DECISÃO

CPL

PA: 8319/2022 (Principal: 4027/2021)

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Referências: Decisão – Manutenção

1. RELATÓRIO

Vindo os autos no grau de recurso administrativo em face da inabilitação da licitante, visto que a documentação acostada não assegurava um juízo de certeza compatível com as regras do Instrumento Convocatório. Recebemos o recurso no seu efeito devolutivo, visto que não identificamos nenhum motivo de fato ou de direito que imponha a medida de revisão dos atos praticados.

Consta nos autos a Resposta a Recurso estabelecendo o juízo de admissibilidade e prestando informações sobre os atos mencionados na peça recursal.

Em apertada síntese, eis o tema objeto do presente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o rito do Pregão possui como espírito a simplicidade e a celeridade, deixo de mencionar por escrito neste ato as razões da Resposta a Recurso emitida pelo D. Pregoeiro, contudo, estabeleço que adotamos a integralidade das razões e fundamentos da mesma como base de nossa fundamentação.

Eis a resumida fundamentação.

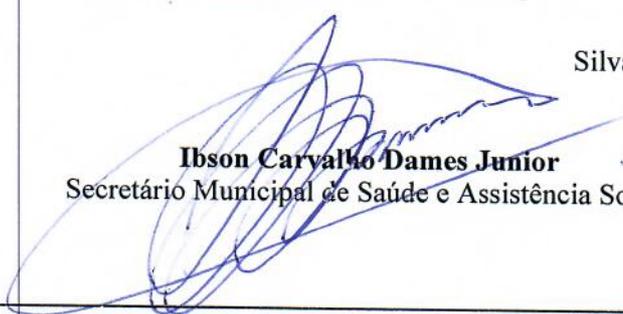
3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO D. PREGOEIRO**, visto que a mesma fora concretizada com alinhamento ao Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado, entre outros, nos Arts. 3º e 41 da LF 8666/1993.

Intimem-se todos os licitantes.

Registre-se esta decisão como parâmetro de casos análogos.

Silva Jardim, 28 de julho de 2022.


Ibson Carvalho Dames Junior
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social